



L I D O
Em, 30/10/19
Secretaria Legislativa

PL 705 /2019

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019
(Do Senhor Deputado Daniel de Castro - PSC)

Dispõe sobre procedimentos de segurança na utilização de equipamentos de elevação de cargas que menciona em estabelecimentos de atendimento ao consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, sejam varejistas ou atacadistas, devem, obrigatoriamente, implantar medidas de segurança com equipamentos de elevação de mercadorias ou assemelhados.

§ 1º Preferencialmente, os estabelecimentos comerciais de varejo ou atacado, deverão utilizar o equipamento de elevação de mercadorias, fora do expediente de atendimento ao público.

§ 2º Na hipótese de ser imprescindível a reposição de mercadorias durante o horário de expediente comercial, em que exista a presença de consumidores no estabelecimento, a área deverá ser isolada, inclusive com o apoio de funcionários ou colaboradores da empresa, impedindo a circulação e ou permanência de clientes na área de embarque e desembarque de mercadorias.

§ 3º A área deverá ser isolada com correntes, faixas, cones, totens ou com qualquer outro tipo de material que identifique o espaço em que o elevador de mercadorias ou equipamento assemelhado será utilizado.

Art. 2º Os funcionários que operam diretamente as máquinas e seus funcionários auxiliares, deverão estar utilizando todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs obrigatórios, bem como ao cumprimento dos demais requisitos dispostos na NR11, que trata de transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.

Parágrafo único. Os funcionários que operam os equipamentos de que trata esta Lei, devem seguir as normas internas quanto a segurança dos consumidores, em especial:

- I** - de circulação e estacionamento das empilhadeiras;
- II** - distração ou imprudência do motorista;
- III** - manobras perigosas;
- IV** - ausência de revisão dos requisitos de segurança do equipamento;
- V** - que os materiais perigosos estão sendo movimentados e transportados por profissionais devidamente habilitados.

SECRETARIA LEGISLATIVA - CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
\$ 19335
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 705 / 2019
Folha Nº 01



Art. 3º Os veículos e máquinas elevatórias ou os equipamentos assemelhados que sejam movidos a gás natural, deverão manter obrigatoriamente os cuidados com o controle da emissão desses gases, respeitando os limites permitidos que não comprometam a integridade física dos operadores das máquinas, funcionários, colaboradores e clientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As empilhadeiras são equipamentos muito versáteis para transportes interno. Destina-se tanto à movimentação vertical como horizontal de materiais de praticamente todos os tipos, substituindo, com vantagens, talhas, pontes rolantes, monovias e também o próprio homem, pois realiza tarefas que ocupariam várias pessoas.

Podem ser utilizadas nas mais variadas situações, como em linhas de produção (alimentação de máquinas, movimentação de produtos de processo, produtos acabados ou matéria prima) e na armazenagem, (carga e descarga, colocação em estoque seleção de itens para expedição).

Assim, podem ser utilizadas para movimentação de paletes, bobinas, fardos, sacaria tubos ou toras, tambores peças volumosas, materiais quentes ou corrosivos, caçambas, contêiner ou corrosivos, caçambas, containers, conetendores, etc. permitem elevadas alturas de armazenagem.

A observância e o cumprimento das NRs são de suma importância, visando baixar o alto índice de acidentes nas empresas. As estatísticas apontam que Brasil é o quarto país do mundo em que mais trabalhadores se acidentam. A cada 48 segundos acontece um acidente e a cada 3h38 um empregado perde a vida em sua jornada de trabalho.

Além disso, ser negligente em relação à saúde e segurança dos trabalhadores pode abalar a reputação de uma organização. Descumprir normas de segurança pode gerar multas exorbitantes às organizações, quantias elevadas em indenizações e perda de credibilidade da empresa.

O projeto em tela versa sobre normas de segurança para operação de elevadores ou equipamentos transportadores de mercadorias em fardos ou paletes (*palets*), em estabelecimentos varejistas ou atacadistas, em diversos ramos de atividades.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 305 / 2019
Folha Nº 02



Essas máquinas elevadoras ou transportadoras são indispensáveis à atividade comercial dos estabelecimentos, seja pelo volume de material que podem carregar, seja pelo deslocamento vertical ou horizontal a ser vencido, ou inclusive, pela própria natureza econômica empreendida.

O uso e manuseio de equipamentos de elevação e desembarque de cargas é uma operação realizada no cotidiano, tendo em vista ser necessária a reposição de produtos em prateleiras dos estabelecimentos varejistas e atacadistas. É um procedimento que envolve muitos cuidados, levando em consideração o peso e a dimensão dos volumes de mercadorias que são transportadas.

Vale salientar que nesse tipo de trabalho existem diversos tipos de acidentes, e cerca de 22% das lesões ocorrem na movimentação de materiais. Normalmente, essas lesões são graves ou até fatais, como prensagens, mutilações e fraturas. Informação retirada de: <https://areasst.com/nr-11-seguranca-na-movimentacao-de-cargas/>.

Os acidentes com empilhadeiras, ocorrem, pelo não cumprimento das normas de segurança, tanto para a habilitação dos operadores, como para a operação dos equipamentos, acontecem com mais frequência: atropelamentos, tombamento de cargas na circulação, abalroamentos, tombamento frontal da empilhadeira, batidas entre empilhadeiras e tombamento de empilhamentos.

Infelizmente, muitas empresas não têm adotado as necessárias precauções quanto as normas internas de circulação das empilhadeiras; condições gerais para empilhamentos (altura, estabilidade, locais, etc.); carga e descarga de caminhões; estacionamento das empilhadeiras; reabastecimento das empilhadeiras; cargas especiais fora de rotina; manobras simultâneas com duas empilhadeiras; utilização de acessórios especiais (extensão para os garfos, sistemas contra impactos, etc.), o que tem ocasionado muitos acidentes.

Quanto às principais causas dos acidentes que ocorrem com o uso de empilhadeiras, apontamos, ainda, para a falta de utilização de equipamentos de segurança, acidentes por distração ou imprudência do motorista, manobras perigosas, dirigir em alta velocidade, excesso de confiança do motorista, falta de revisão dos requisitos de segurança do equipamento, falta de paradas para manutenção do equipamento e falta de treinamento do operador.

Um outro ponto abordado no projeto, é com relação à emissão de gases do transporte motorizado. Encontramos, ainda, em muitos estabelecimentos opções de empilhadeiras, paleteiras ou transpaleteiras que se utilizam de motor a combustão, normalmente movidas a GLP (gás liquefeito de petróleo). Esse tipo de motorização gera emissões de gases que, em ambientes fechados, podem colocar em risco a saúde e a integridade física do trabalhador.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 705 / 2019
Folha Nº 03 / 10



A norma estabelece que em locais fechados ou pouco ventilados, a emissão de gases tóxicos deverá ser controlada, com o intuito de evitar concentrações acima dos limites permissíveis dentro do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que há, como opção no mercado equipamentos similares movidos a bateria, recarregada na rede elétrica do local de trabalho. Nesse caso, devem ser observados os dispositivos de segurança relacionados à eletricidade.

Visando a segurança física dos clientes, propomos o presente projeto de lei, determinando que o uso de tais equipamentos só poderá ser feito com o isolamento de toda a área de acesso a clientes ou pessoas presentes no ambiente comercial, uma vez que muitos desses estabelecimentos no âmbito do Distrito Federal, fazem a operação de carga e descarga dessas mercadorias em prateleiras aéreas, apenas delimitando o espaço onde o elevador ou o veículo elevador procederá manobras.

Nosso projeto pontua que é preferencial que as operações de carga e descarga desses volumes sejam realizadas apenas no momento em que não existam clientes no estabelecimento, ou seja, na excepcionalidade de reposição de produtos em venda durante o período de atendimento ao cliente ou horário comercial, que este seja feito com cuidado redobrado, em áreas devidamente isoladas, não apenas com faixas demarcatórias, mas, se possível, com adição de bloqueios móveis, sejam gradis, correntes, cones, totens ou até contando com o apoio de funcionários do empreendimento, impedindo que os consumidores visitem o espaço onde está sendo realizada a manobra de carga e descarga de mercadorias.

Diante desses argumentos e na esperança sincera de aperfeiçoar nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei, solicitando apoio dos demais Parlamentares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões,

DANIEL DE CASTRO - PSC
DEPUTADO DISTRITAL

DEPUTADO DISTRITAL
DANIEL DE CASTRO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 705 / 2013

Folha Nº 04

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 705/19** que “Dispõe sobre procedimentos de segurança na utilização de equipamentos de elevação de cargas que menciona em estabelecimentos de atendimento ao consumidor e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Pastor Daniel de Castro (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “b”) e, em análise de admissibilidade na **CDC**(RICL, art. 66, I, “a” e “c”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 10/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 705 / 2019

Folha Nº 05